



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077880-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente DIEISSON FLORENÇO DE SOUSA, Impetrantes ANDRE LOMBARDI CASTILHO, DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO e GUSTAVO HENRIQUE SABELA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2077880-63.2025.8.26.0000

Impetrantes: Andre Lombardi Castilho, Diego Roberto Monteiro Rampasso e Gustavo Henrique Sabela

Paciente: Dieisson Florenço de Sousa

Comarca: Presidente Prudente

Juiz: Marcel Pangoni Guerra

Voto nº 17805

Habeas Corpus – Prisão Preventiva– Superveniência de decisão concedendo a liberdade ao paciente, com imposição de medidas cautelares alternativas - Ordem prejudicada.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pleito liminar, impetrado pelos advogados André Lombardi Castilho, Diego Roberto Monteiro Rampasso e Gustavo Henrique Sabela em favor de **Dieisson Floranço de Souza**, apontando como autoridade coatora o Juízo do Plantão – 27ª CJ – Presidente Prudente e da Vara única Criminal da comarca de Regente Feijó.

Em síntese, narram que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 273, §1º-B, I, do Código Penal (falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos terapêuticos ou medicinais), convertida a prisão em preventiva em audiência de custódia. Aduzem que a decisão apresenta fundamentação inidônea, porque baseada na gravidade abstrata do crime, argumentando que a condenação criminal anterior não é indicativa de risco à ordem pública, já que referente a crime culposos de trânsito. Sustentam a ausência de previsão legal para a medida, nos termos do artigo 313 do CPP, porquanto a pena em abstrato não supera 4 (quatro) anos, de acordo com o Tema 1003 do E. STF. Informam que o juízo natural declinou da competência e, portanto, deixou de apreciar o pedido defensivo de revogação da custódia. Argumentam, ainda, pela suficiência das medidas cautelares alternativas ao cárcere no caso, cujo cabimento não foi fundamentadamente apreciado pela autoridade coatora, a ensejar ilegalidade. Buscam, inclusive em caráter liminar, a revogação da prisão decretada, com imposição, se necessário, de medidas cautelares alternativas.

Indeferida a liminar (fls. 317/318), foram prestadas informações (fls.321).

Na sequência, a douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo não conhecimento do *writ*, ante a perda do objeto (fls. 327/328).

É o relatório.

Prejudicada a impetração.

Conforme informações veiculadas no parecer da d. Procuradoria de Justiça e em consulta excepcional ao processo n. 0000387-20.2025.8.26.0493, verifica-se que, por decisão datada de 27.03 p.p., a prisão do paciente foi revogada, com imposição de cautelares previstas no artigo 319, incisos I, II e IV do Código de Processo Penal.

Nesse cenário, alterado o panorama apresentado e já alcançada a revogação da custódia cautelar pretendida, esvaziado o objeto do *writ*.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo prejudicada a ordem de *habeas corpus* pleiteada em favor de **Dieisson Floranço de Souza**.

Juscelino Batista

Relator